

PRODUÇÃO EM HEMATOLOGIA CONFORME A PORTARIA DA SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (SAES/MS) N.º 1.399 DE 2019

Foram apresentados questionamentos de alguns estabelecimentos de saúde habilitados na Alta Complexidade em Oncologia no Sistema Único de Saúde (SUS) com relação ao cumprimento do quantitativo de produção mínima de procedimentos quimioterápicos, principalmente em hematologia, estabelecida na Portaria Saes/MS n.º 1.399/2019.

Diante disso, seguem-se alguns esclarecimentos.

Importante lembrar que não se pode confundir a produção em hematologia (hemopatias crônicas e agudas, - procedimentos de quimioterapia; 03.04.03 - controle temporário de doença; 03.04.06 - quimioterapia curativa de linfomas e leucemias agudas especificadas; e 03.04.07 - quimioterapia de tumores na infância e adolescência com códigos da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID-10 – de hemopatias) realizada por uma habilitação em oncologia com a habilitação com serviço de hematologia.

Se há habilitação com serviço de hematologia ou exclusiva de hematologia, os seguintes parâmetros têm de ser observados, para manter essa habilitação, conforme o item IV do art. 9.º da Portaria n.º 1.399/2019:

IV - em hematologia, 450 procedimentos de quimioterapia curativa, necessários para atendimento de 50 casos de hemopatias malignas agudas, em **qualquer faixa etária**; se a habilitação for de exclusiva em hematologia, 900 procedimentos de quimioterapia de hemopatias malignas agudas e crônicas para 100 casos anuais em **qualquer faixa etária**, mantendo-se o mínimo de 50 casos de hemopatias agudas.

Adicionalmente, outras informações pertinentes são encontradas Portaria Saes/MS n.º 1.399/2019:

Art. 24 A avaliação dos estabelecimentos de saúde habilitados na alta complexidade em oncologia no SUS será realizada pelo Ministério da Saúde e pelas secretarias de saúde municipais e estaduais ou distrital, guardadas as suas respectivas competências e responsabilidades, sendo orientada pelos seguintes aspectos:

I - monitoramento e verificação do cumprimento dos parâmetros de produção mínima de procedimentos oncológicos ambulatoriais e de internação, conforme o tipo de habilitação e os parâmetros de produção especificados no Art. 9º desta Portaria;

II - verificação dos indicadores de avaliação da produção anual de procedimentos oncológicos estabelecidos e disponibilizados pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde;

[...]

IV - verificação dos seguintes indicadores mínimos de assistência:

[...]

§ 5º Quando para a hematologia, utilizar os procedimentos de quimioterapia para controle temporário de doença (Grupo 03, Subgrupo 04 e Forma de Organização 03 - todos os procedimentos são de hemopatias crônicas), de quimioterapia curativa (Grupo 03, Subgrupo 04 e Forma de Organização 06 - os procedimentos de hemopatias agudas) e de quimioterapia de tumores na infância e adolescência (Grupo 03, Subgrupo 04 e Forma de Organização 07 - procedimentos registrados com códigos de CID de hemopatias agudas e crônicas), sendo os procedimentos registrados com códigos da CID de hemopatia maligna aguda nas formas de organização 06 e 07 os utilizados para avaliar a produção específica de quimioterapia de hemopatias malignas agudas.

Art. 25 A manutenção da habilitação dos estabelecimentos de saúde habilitados na alta complexidade em oncologia está condicionada:

I – à observância das normas estabelecidas nesta Portaria e regramento congêneres suplementar definido pelas respectivas secretarias de saúde gestoras do SUS; e

II – aos resultados gerados pelo Sistema Nacional de Auditoria do SUS de auditorias procedidas rotineiramente ou por demanda.

§ 1º Em caso de descumprimento do disposto no inciso I deste artigo, a Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde pode solicitar, às respectivas secretarias de saúde ou ao Sistema de Auditoria do SUS, avaliação específica do estabelecimento habilitado, com vistas à adoção das medidas corretivas cabíveis.

§ 2º Em caso de descumprimento dos prazos estipulados para correção de não conformidade, o gestor estadual/distrital deve solicitar ao Ministério da Saúde, com respaldo da respectiva CIB ou CIR, a desabilitação do estabelecimento de saúde na alta complexidade em oncologia.

§ 3º Excetuando-se os estados que se enquadram no §8º do Art. 8º, quando houver hospital cuja produção for inferior à parametrizada nos itens I a V, acima, deve ser verificado o total da produção de todos os hospitais habilitados em oncologia no estado, para que se avalie a permanência, ou não, daquele hospital, a critério do respectivo gestor e pactuada na CIB ou CIR, inclusive quanto ao remanejamento de recursos financeiros.

§ 4º A alteração de habilitação, a inclusão ou exclusão de serviço(s) e a exclusão de hospital habilitado na alta complexidade em oncologia no SUS motivarão a adequação do custeio federal, para mais ou para menos, consoante a verificação do cumprimento dos parâmetros de produção mínima de procedimentos oncológicos ambulatoriais e de internação, o percentual de execução do limite financeiro de média e alta complexidade (MAC) na respectiva gestão e a disponibilidade financeira do Ministério da Saúde.

Resumindo, os parâmetros são para a habilitação com serviço de hematologia ou exclusiva de hematologia (cujas exigências para habilitação garantem mais a qualidade dos serviços prestados), especialmente no que tange aos procedimentos de quimioterapia 03.04.06 - doença (linfoma) de Hodgkin, linfomas não Hodgkin de alto grau e leucemias agudas e 03.04.07 - quimioterapia de tumores na infância e adolescência com códigos da CID-10 de hemopatias. São essas hemopatias que demandam um maior número de meses de quimioterapia e, por isso, têm uma maior taxa anual de acumulação de doentes (crianças, adolescentes e adultos). **E esses parâmetros não impedem que o hospital sem serviço de hematologia continue a registrar e a faturar os procedimentos de quimioterapia 03.04.03 - controle temporário de doença, 03.04.06 - quimioterapia curativa de linfomas e leucemias agudas especificadas e 03.04.07 - quimioterapia de tumores na infância e adolescência com códigos da CID-10 de hemopatias, ficando inclusos na produção geral de quimioterapia, conforme o mesmo art. 9.º: “I – em oncologia clínica, 5.300 procedimentos de quimioterapia principais, para atendimento de 700 casos de câncer”.**

Diante do exposto, informa-se que cabe ao Gestor local do SUS monitorar e avaliar a produção dos procedimentos e identificar os estabelecimentos de saúde que não estão cumprindo as regras estabelecidas na Portaria Saes/MS e solicitar as devidas correções ou a alteração da sua habilitação.

Referência:

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção Especializada a Saúde. Portaria SAES/MS nº 1399, de 17 de dezembro de 2019. Redefine os critérios e parâmetros referenciais para a habilitação de estabelecimentos de saúde na alta complexidade em oncologia no âmbito do SUS. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 157, n. 245, p. 173-177, 19 dez. 2019.

Edição: Área de Edição e Produção de Materiais Técnico-Científicos/Seitec/Coens/INCA.

Imagens: Designed by Freepik



MINISTÉRIO DA
SAÚDE



PÁTRIA AMADA
BRASIL
GOVERNO FEDERAL